

Art. 20.º Com a concordância do Ministro da Defesa Nacional, fica o Ministro do Exército autorizado a alterar, por meio de portaria, a composição e efectivos do tempo de paz das unidades, estabelecimentos e outros órgãos das forças terrestres ultramarinas referidas no artigo 12.º, desde que não sejam aumentados os efectivos globais a que alude o mesmo artigo.

Art. 21.º Os oficiais milicianos das diversas armas e serviços presentemente em comissão no ultramar que tenham sido reconduzidos em comissão de serviço nas forças terrestres ultramarinas e mereçam dos respectivos chefes muito boas informações quanto à sua idoneidade moral e capacidade profissional poderão ser autorizados a manter-se no serviço e nele ascender até ao posto de major, inclusive, cumpridas que sejam as condições que forem estabelecidas.

§ único. Os oficiais referidos no corpo deste artigo descontarão a quota legal para a Caixa Geral de Aposentações e indemnizarão a mesma Caixa da quota correspondente ao tempo de serviço efectivo por eles prestado a partir da sua promoção a aspirante a oficial e ainda não paga.

Art. 22.º As disposições do presente diploma relativas à criação e constituição das unidades, estabelecimentos e outros órgãos previstos no presente diploma deverão ser postas em execução num período não superior a três anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 41 578

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 41 577 sobre quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As forças terrestres estacionadas em cada uma das províncias de Angola e Moçambique constituirão uma divisão, com sede na respectiva capital. O comandante militar será normalmente, o comandante da divisão.

§ único. Nas restantes províncias, o comandante militar será o comandante do agrupamento formado pela totalidade das forças terrestres, próprias e destacadas, existentes na respectiva província.

Art. 2.º Os comandantes militares terão a patente de oficial general nas províncias de Angola e Moçambique, de brigadeiro ou coronel tirocinado nas da Índia e Macau, de coronel ou tenente-coronel nas de Cabo Verde, Guiné e Timor e de major na de S. Tomé e Príncipe, salvo se, em tempo de guerra ou de grave emergência, circunstâncias especiais determinarem a nomeação de oficial de maior graduação.

§ único. Nas províncias de Angola e Moçambique, o comandante militar será coadjuvado no exercício das suas funções por um 2.º comandante, com a patente de brigadeiro ou coronel tirocinado, e disporá de um ajudante de campo, com a patente de capitão ou tenente, de qualquer arma.

Nas restantes províncias, os comandantes militares poderão nomear um tenente da guarnição para, cumulativamente, exercer as referidas funções.

Art. 3.º Dos quartéis-generais de Angola e Moçambique farão parte inspectores das armas de infantaria, artilharia, engenharia e serviços.

§ 1.º As funções de inspector da arma de infantaria serão desempenhadas pelo 2.º comandante, que será, cumulativamente, o 2.º comandante da divisão.

§ 2.º Os inspectores das armas de artilharia e de engenharia terão a graduação de coronel ou tenente-coronel, assumindo o primeiro as funções de comandante da artilharia divisionária, em caso de mobilização, e desempenhando normalmente o segundo as funções de director do serviço de obras e propriedades militares. Os inspectores dos serviços serão sempre oficiais superiores.

Art. 4.º Os territórios das províncias de Angola e Moçambique serão divididos em três circunscrições militares, tendo em conta a distribuição da população, a divisão administrativa, as necessidades de recrutamento e as conveniências de mobilização.

As sedes e áreas das respectivas circunscrições são as indicadas no mapa anexo n.º 1.

Os territórios de cada uma das restantes províncias ultramarinas constituirão uma só circunscrição militar.

Art. 5.º As tropas de Angola e Moçambique serão organizadas por forma a poderem subdividir-se em três agrupamentos, na base de regimento de infantaria, correspondendo cada agrupamento à área de uma circunscrição militar.

§ único. O comandante do regimento de infantaria será, normalmente, o comandante do agrupamento, para o que ao regimento serão atribuídos os meios de comando necessários.

Art. 6.º Em cada circunscrição militar das províncias de Angola e Moçambique será constituído um centro de recrutamento e mobilização, chefiado por um oficial superior, do activo ou da reserva, que será, normalmente, o chefe da respectiva circunscrição.

Art. 7.º Nas províncias ultramarinas deverão ser estabelecidos, sempre que possível, centros ou campos de instrução. Nas províncias de Angola e Moçambique serão normalmente constituídos campos de instrução adstritos às escolas de aplicação militar e aos respectivos regimentos de infantaria.

Art. 8.º A localização das unidades e estabelecimentos militares nas diferentes províncias ultramarinas, bem como as respectivas áreas de recrutamento e mobilização, são as indicadas nos mapas anexos n.º 2 a 9.

Art. 9.º Os regimentos de infantaria de Angola e Moçambique, em tempo de paz, serão constituídos por um batalhão de instrução, um batalhão do quadro permanente e um batalhão de mobilização.

Os batalhões de instrução estarão normalmente localizados nas sedes dos regimentos.

Os batalhões permanentes terão efectivos aproximados dos de campanha e poderão, por conveniências de ordem militar, estar destacados da sede do regimento.

§ único. Os batalhões do quadro permanente não poderão destacar subunidades de efectivo inferior a uma companhia. No caso de se tornar necessário destacar mais do que uma companhia, sairá a primeira do batalhão permanente e as restantes serão propositadamente constituídas para esse fim pelo batalhão de mobilização.

Art. 10.º Os grupos de artilharia de campanha de Angola e Moçambique serão constituídos em tempo de paz por duas baterias de material ligeiro e uma bateria de material médio. Em caso de mobilização, os grupos completarão a sua organização de campanha com material uniforme de artilharia ligeira; as três baterias médias passarão, conforme as circunstâncias, a actuar independentemente, subordinadas aos comandos dos respectivos agrupamentos, ou constituirão em cada província um grupo médio divisionário.

As unidades de artilharia de costa de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Índia assegurarão a sua própria defesa antiaérea.

Art. 11.º As unidades motorizadas de cavalaria de Angola e Moçambique terão uma organização que lhes permita, em caso de mobilização, operarem em conjunto ou distribuídas pelos agrupamentos.

Nas restantes províncias, as unidades de cavalaria poderão ter organização mista, para se aproveitarem, quanto possível, os recursos do território.

Art. 12.º Os batalhões de engenharia de Angola e Moçambique serão constituídos de modo a poderem destacar subunidades de sapadores e de transmissões destinadas à constituição eventual ou permanente dos agrupamentos tácticos de cada uma das circunscrições.

A companhia de engenharia do Estado da Índia terá organização mista de sapadores e transmissões.

Art. 13.º As unidades dos serviços de Angola e Moçambique deverão ser constituídas por forma a poderem reforçar os meios já existentes nas circunscrições e assegurar o funcionamento dos respectivos serviços da retaguarda.

Art. 14.º Nas províncias de Angola e Moçambique os depósitos de material são especializados e com organização proporcionada ao volume dos efectivos permanentes do tempo de paz.

Nas restantes províncias são sempre constituídos depósitos gerais.

Art. 15.º A guarnição do arquipélago de S. Tomé e Príncipe fica, para efeitos de justiça, disciplina e de preparação militar, na dependência do general comandante militar de Angola.

Para os tribunais militares de Angola e Moçambique poderão ser nomeados, em comissão, juizes auditores do quadro da metrópole, nos mesmos termos em que nela o são os auditores dos tribunais militares territoriais, sempre que não seja possível a nomeação de juizes do quadro do ultramar.

Art. 16.º Apenas nas províncias de Angola e Moçambique serão constituídos depósitos disciplinares. Os condenados de outras províncias poderão neles ser incorporados, se não forem mandados cumprir as respectivas penas nos estabelecimentos prisionais da metrópole.

Art. 17.º Em cada uma das províncias de Angola e Moçambique poderá ser constituída uma banda de música de 2.ª classe, que ficará adstrita ao regimento de infantaria da capital da província.

As unidades de nível de batalhão ou grupo, bem como as escolas de aplicação de Angola e Moçambique, serão dotadas de fanfarras de corneteiros ou clarins.

Art. 18.º As escolas de aplicação militar de Angola e Moçambique são especialmente destinadas:

- a) A realização de estudos e ensaios técnicos e tácticos relativos à eficiência das tropas;

- b) A preparação de sargentos e cabos do quadro permanente e de complemento;
- c) A instrução geral de incorporados de ascendência europeia ou de mancebos de qualquer outra origem com equivalente nível cultural e social;
- d) A preparação de especialistas que nelas forem mandados instruir.

Art. 19.º Nas províncias ultramarinas, a instrução militar do recruta deverá, em regra, ter a duração de um ano.

Art. 20.º Nas unidades das províncias ultramarinas serão constituídas escolas regimentais, obrigatoriamente frequentadas por todas as praças não habilitadas com a 3.ª classe de instrução primária.

Salvo o caso de reconhecida deficiência intelectual ou de incapacidade física, nenhuma praça poderá passar à disponibilidade sem saber ler e escrever o português.

§ único. Poderá para cada escola ser contratado um professor primário ou um técnico de ensino elementar legalmente habilitado.

Art. 21.º Os mancebos naturais ou residentes nas províncias de Cabo Verde e da Guiné que satisfaçam as condições para a frequência do curso de sargentos milicianos ou tenham aptidões e habilitações para especialidades previstas nos quadros orgânicos de mobilização da respectiva província poderão ser mandados frequentar os correspondentes cursos ou especialidades nas escolas da metrópole.

Os naturais de S. Tomé e Príncipe nas mesmas condições serão destinados à escola de aplicação militar de Angola.

§ único. As praças que tenham frequentado com aproveitamento o curso de sargentos milicianos voltarão, findo o mesmo, às províncias de origem, onde cumprirão o tempo de serviço a que são obrigadas.

As que tenham frequentado determinadas especialidades na metrópole ou em Angola, igualmente regressarão às províncias de origem, sendo obrigadas a completar nas fileiras os três anos de serviço efectivo previsto na lei.

Art. 22.º Depois de consideradas prontas da instrução de recrutas, a todas as praças que, pelo seu comportamento militar e civil, de tal sejam julgadas merecedoras podem os comandantes militares, sob proposta dos comandantes das unidades e estabelecimentos militares, mandar passar atestado para todos os efeitos legais equiparado aos documentos previstos no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954.

§ único. A concessão referida no corpo deste artigo não poderá ser conferida a qualquer praça não habilitada com o exame da 3.ª classe de instrução primária ou o equivalente das escolas regimentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *João de Matos Antunes Varela* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MAPA N.º 1

Circunscricões militares territoriais de Angola e Moçambique

Províncias ultramarinas	Circunscricões militares territoriais	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização			
			Distritos	Concelhos e circunscricões administrativas		
Angola	1.ª	Luanda	Cabinda	Os dos respectivos distritos.		
			Congo			
			Luanda			
	2.ª	Nova Lisboa	Cuanza Norte		Os dos respectivos distritos.	
			Malanje			
			Lunda			
	3.ª	Sá da Bandeira	Cuanza Sul	Os dos respectivos distritos.		
			Benguela			
			Huambo			
1.ª	Lourenço Marques	Bié-Cuando-Cubango (em parte)	Concelho do Bié, Chinguar, Camacupa, Andulo e a circunscricão do Alto Cuanza.			
		Moxico	Os do respectivo distrito.			
		Moçamedes	Os dos respectivos distritos.			
Huíla						
Moçambique. . . .	2.ª	Beira	Bié-Cuando-Cubango (em parte)	Circunscricões de Menongue, Cuito, Cuana-vale, Baixo Cubango e Cuando.		
			3.ª	Nampula	Lourenço Marques	Os dos respectivos distritos.
					Gaza	
	Inhambane					
	1.ª	Beira	Manica e Sofala	Os dos respectivos distritos.		
			Tete			
Zambézia						
2.ª	Nampula	Moçambique	Os dos respectivos distritos.			
		Cabo Delgado				
		Lago				

MAPA N.º 2

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos de Cabo Verde

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	S. Vicente	A da província.
1.ª companhia de caçadores	S. Vicente (Mindelo)	Grupo barlavento, com os concelhos de: Ribeira Grande (Santo Antão). Paul (Santo Antão). S. Vicente. S. Nicolau. Sal. Boa Vista.
2.ª companhia de caçadores	Santiago (Praia)	Grupo sotavento, com os concelhos de: Maio. Praia (Santiago). Santa Catarina (Santiago). Tarrafal (Santiago). Fogo. Brava.
Bateria de artilharia de guarnição	S. Vicente (Mindelo)	A da província.
Depósito geral de material	S. Vicente (Mindelo)	
Companhia disciplinar	Santo Antão (Porto Novo)	
Tribunal militar territorial (a)	S. Vicente	

(a) Tem anexa uma casa de reclusão.

MAPA N.º 3

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos da Guiné

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Bissau	A da província.
1.ª companhia de caçadores	Bissau	
2.ª companhia de caçadores	Farim	
3.ª companhia de caçadores	Nova Lamego	
4.ª companhia de caçadores	Buba (a)	
Bateria de artilharia de campanha	Bissau	
Depósito geral de material	Bissau	
Tribunal militar territorial (b)	Bissau	

(a) Provisoriamente em Bolama.

(b) Tem anexa uma casa de reclusão.

MAPA N.º 4

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos em S. Tomé e Príncipe

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Comando militar	S. Tomé	A da província.
Companhia de caçadores	S. Tomé	

MAPA N.º 5

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos de Angola

Unidades	Sedes	Unidades destacadas	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Luanda	—	—
Regimento de infantaria de Luanda . . .	Luanda	Um batalhão de infantaria em Malanje, com uma companhia de atiradores em Santo António do Zaire.	A da 1.ª circunscrição militar.
Regimento de infantaria de Nova Lisboa	Nova Lisboa	Um batalhão de infantaria em Silva Porto, com uma companhia de atiradores em Vila Luso.	A da 2.ª circunscrição militar.
Regimento de infantaria de Sá da Bandeira.	Sá da Bandeira . . .	Uma companhia de atiradores em Forte Roçadas.	A da 3.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Luanda.	Luanda	—	A da 1.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Nova Lisboa.	Nova Lisboa	—	A da 2.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Sá da Bandeira.	Sá da Bandeira . . .	—	A da 3.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia antiaérea de Angola	Benguela	Uma bateria em Moçâmedes	A da província.
Bateria de artilharia de defesa de costa de Luanda.	Luanda	—	A da 1.ª circunscrição militar.
Bateria de artilharia de defesa de costa de Lobito.	Lobito	—	As da 2.ª e 3.ª circunscrições militares.
Grupo de reconhecimento (dragões) de Angola.	Luanda	Um esquadrão de reconhecimento no Uíge (Vila Carmona).	A da província.
Batalhão de engenharia de Angola . . .	Luanda	Uma companhia de sapadores em Nova Lisboa. Uma companhia de sapadores em Sá da Bandeira.	
Companhia de saúde de Angola (a) . . .	Luanda	—	—
Companhia de intendência de Angola	Luanda	—	—
Escola de aplicação militar de Angola	Nova Lisboa	—	—
Depósito de material de guerra de Angola	Luanda	—	—
Depósito de material de intendência de Angola.	Luanda	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Luanda.	Luanda	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Nova Lisboa.	Nova Lisboa	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Sá da Bandeira.	Sá da Bandeira . . .	—	—
Depósito disciplinar de Angola	Forte Roçadas	—	—
Casa de reclusão de Angola	Luanda	—	—
Tribunal militar territorial de Angola (b)	Luanda	—	—

(a) Tem anexo um centro de tratamento e um depósito de material sanitário.

(b) Tem jurisdição sobre o território do arquipélago de S. Tomé e Príncipe.

MAPA N.º 6

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos de Moçambique

Unidades	Sedes	Unidades destacadas	Áreas do recrutamento e mobilização
Quartel-general	Lourenço Marques	—	—
Regimento de infantaria de Lourenço Marques.	Boane	Uma bateria de infantaria em Lourenço Marques, com uma companhia de atiradores em Inhambane.	A da 1.ª circunscrição militar.
Regimento de infantaria da Beira . . .	Vila Pery	Uma companhia de atiradores em Tete.	A da 2.ª circunscrição militar.
Regimento de infantaria de Nampula. .	Nampula	Uma companhia de atiradores em Vila Cabral.	A da 3.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Lourenço Marques.	Boane	Uma companhia de atiradores em Porto Amélia.	A da 1.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha da Beira	Vila Pery	—	A da 2.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia de campanha de Nampula.	Nampula	—	A da 3.ª circunscrição militar.
Grupo de artilharia antiaérea de Moçambique.	Beira	—	A da província.
Grupo de artilharia de guarnição de Lourenço Marques.	Lourenço Marques	—	A da 1.ª circunscrição militar.
Bateria independente de artilharia de defesa de costa da Beira.	Beira	—	A da 2.ª circunscrição militar.
Grupo de reconhecimento (dragões) de Moçambique.	Lourenço Marques	—	—
Batalhão de engenharia de Moçambique	Beira	Uma companhia de sapadores destacada em Boane e uma companhia de sapadores destacada em Nampula.	A da província.
Companhia de saúde de Moçambique (a)	Lourenço Marques	—	—
Companhia de intendência de Moçambique.	Lourenço Marques	—	—
Escola de aplicação militar de Moçambique.	Boane	—	—
Depósito de material de guerra de Moçambique.	Lourenço Marques	—	—
Depósito de material de intendência de Moçambique	Lourenço Marques	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Lourenço Marques.	Lourenço Marques	—	—
Centro de recrutamento e mobilização da Beira.	Beira	—	—
Centro de recrutamento e mobilização de Nampula.	Nampula	—	—
Depósito disciplinar de Moçambique . .	Ilha de Moçambique	—	—
Casa de reclusão de Moçambique . . .	Lourenço Marques	—	—
Tribunal militar territorial de Moçambique.	Lourenço Marques	—	—

(a) Tem anexo um centro de tratamento e depósito de material sanitário.

MAPA N.º 7

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos da Índia

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Unidades destacadas	Áreas do recrutamento e mobilização
Quartel-general	Pangim	—	—
1.ª companhia de caçadores	Velha Goa	—	—
2.ª companhia de caçadores	Pondá	—	—
3.ª companhia de caçadores	Margão	—	—
4.ª companhia de caçadores	Damão	—	—
Bateria de artilharia de campanha. . .	Mormugão.	Com um destacamento em Diu	A do Estado da Índia.
Bateria de artilharia de defesa de costa (a)	—	—	—
Esquadrão de reconhecimento	Mapuçá	—	—
Companhia de engenharia	Vasco da Gama . .	—	A do Estado da Índia.
Enfermaria de guarnição	Pangim	—	—
Depósito geral de material	Pangim	—	—
Tribunal militar territorial (b)	Pangim	—	—

(a) A constituir oportunamente.

(b) Tem anexa uma casa de reclusão.

MAPA N.º 8

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos em Macau

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Macau	A da provincia.
1.ª companhia de caçadores	Macau	
2.ª companhia de caçadores	Macau	
Bateria de artilharia de campanha	Macau	
Esquadrão de autometalhadoras	Macau	
Enfermaria da guarnição	Macau	
Depósito geral de material	Macau	
Tribunal militar territorial (a)	Macau	

(a) Tem anexa uma casa de reclusão.

MAPA N.º 9

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização das unidades e estabelecimentos de Timor

Unidades e estabelecimentos	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Quartel-general	Dili	A da provincia.
1.ª companhia de caçadores	Dili	
2.ª companhia de caçadores	Baucau	
3.ª companhia de caçadores	Maubisse	
4.ª companhia de caçadores	Viqueque	
Bateria de artilharia de campanha	Dili	
Esquadrão de cavalaria	Bobonaro	
Depósito geral de material	Dili	
Tribunal militar territorial (a)	Dili	—

(a) Tem anexa uma casa de reclusão.

Ministério do Exército, 2 de Abril de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 41 579

Considerando a necessidade de impor às embarcações registadas nas pescas submetidas a regras de condicionamento uma regular actividade no exercício dessas pescas, a fim de se evitarem prejuízos para a economia do ramo daquela indústria e do País;

Atendendo a que medidas semelhantes já foram tomadas para algumas pescas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É condição indispensável à renovação da matrícula de companhias das embarcações das pescas sujeitas a regimes de condicionamento que essas embarcações tenham exercido a sua actividade, na pesca em que se encontram registadas, durante, pelo menos, doze dos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data do pedido de renovação.

§ 1.º Os navios da pesca do bacalhau, para efeitos do presente artigo, necessitam apenas de ter efectuado uma safra nos três anos imediatamente anteriores à data do pedido de renovação.

§ 2.º Em casos de força maior, devidamente comprovados e reconhecidos como tais, poderá o Ministro da Marinha reduzir as condições relativas ao tempo mínimo de actividade das embarcações exigidas neste artigo.

Art. 2.º As autorizações para construção de novas embarcações que tenham por fim substituir unidades de pesca submetidas a regimes de condicionamento não poderão ser concedidas quando a embarcação a substituir não reúna as condições relativas ao tempo mínimo de actividade estabelecidas no artigo anterior e no seu § 1.º, sendo igualmente de considerar as excepções previstas no seu § 2.º

§ 1.º No caso de naufrágio de uma embarcação, o pedido de autorização da construção de outra para a substituir terá de ser feito dentro do prazo de um ano, a partir da data do reconhecimento oficial do dito naufrágio.

§ 2.º As grandes reparações, reconstruções e substituições de cascos de embarcações registadas em pescas sujeitas a regimes de condicionamento são aplicáveis as exigências respeitantes ao tempo de actividade estabelecido no artigo 1.º e no seu § 1.º e, bem assim, as excepções previstas no seu § 2.º

Art. 3.º As embarcações que à data da publicação do presente diploma se encontrem em inactividade há mais de dois anos e as que tenham naufragado só poderão ser substituídas por novas unidades desde que os seus proprietários o requeiram dentro do prazo de seis meses e apresentem razões, que sejam consideradas justificadas, da referida inactividade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel*